



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.129 - MG (2009/0140686-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - CDA – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL – ART. 145 DO CTN.

1. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quanto o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.129 - MG (2009/0140686-3)

RECORRENTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 190):

Apelação cível. Embargos do devedor. Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade não ilidida. Taxas de fiscalização e funcionamento e fiscalização sanitária. Poder de polícia. Município de Belo Horizonte. Presunção de ter sido prestado o serviço público. Identidade de base de cálculo. Ausência. Multa moratória. Infração a obrigação tributária acessória comprovada. Sanção devida. Recurso não provido. 1. A certidão da dívida ativa goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Alegados, mas não comprovados defeito formal e cerceamento de defesa prevalece a presunção. 2. As taxas de fiscalização e funcionamento e de fiscalização sanitária são devidas pelo exercício do poder de polícia. Basta existir a estrutura administrativa para coibir abusos dos particulares. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, no Município de Belo Horizonte, o poder de polícia administrativo é presumido. 4. Em decorrência da presunção e, inexistente a prova em contrário, revela-se legítima a cobrança das taxas de fiscalização e funcionamento e de fiscalização sanitária. 5. A taxa decorrente do exercício do poder de polícia calculada sobre a área a ser fiscalizada, segundo decisão do plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, não constitui bitributação em face do IPTU, o qual tem outros elementos constituintes da base de cálculo. 6. Revela-se correta a imposição de multa moratória cujo "quantum" está restrito aos limites estabelecidos na Lei municipal nº 7.378, de 1997, do Município de Belo Horizonte. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, sob a alegação de omissão no julgamento, por entender que a notificação é inválida porque tem endereço certo e deveria ter sido notificada pessoalmente por meio de seu representante, sob pena de negativa de vigência do art. 145 do CTN, restaram acolhidos, nos termos da ementa de fl. 367:

Embargos de declaração. Omissão existente. Acolhimento. 1. Devem ser agasalhados os embargos de declaração quanto presente a omissão. Recurso conhecido e acolhido.

A recorrente opôs novos embargos de declaração, asseverando ter havido omissão no acórdão, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de ter ou não sido feita notificação e se esta foi válida, cuja ementa é a seguinte (fl. 379):

Embargos de declaração. Omissão inexistente. Rejeição. 1. Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agasalham embargos de declaração quando incorre a suposta omissão. 2. Recurso conhecido e rejeitado.

Insatisfeita, alega a recorrente que o Tribunal de origem afirmou, no julgamento dos embargos declaratórios acolhidos, que "a notificação de taxas dispensa a notificação pessoal, podendo ser editalícia" e que: "a notificação pessoal, como desejada pela embargante, é mesmo desnecessária", ou seja, "não é necessária a notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do tributo, sendo válida a mera notificação por edital".

Sustenta divergência jurisprudencial com o REsp 739.453/MG e o AgRg no Ag 670.408/MG, na medida em que esta Corte asseverou que nas cobranças das taxas é necessária e indispensável a notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento tributário.

Aduz que, enquanto a Corte *a quo* assentou que a notificação pessoal é dispensável e desnecessária, os acórdãos paradigmas entenderam que a notificação por edital é uma exceção, que somente pode ser utilizada quando o contribuinte não se encontrar em local certo e determinado.

Por fim, diz que o procedimento da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, de notificar por edital contribuintes que tenham endereço certo e determinado, infringe frontalmente o disposto no art. 145 do CTN.

Requer, assim, a a reforma do acórdão recorrido, para que seja declarada a nulidade dos lançamento dos tributos das certidões de dívida ativa exequendas, julgando-se totalmente procedentes os embargos de devedor, a fim de que a execução fiscal em apenso seja extinta, com base no art. 267, VI, do CPC.

Apresentadas as contra-razões (fl. 424), subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.129 - MG (2009/0140686-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Nesta Corte encontro precedentes da Primeira e da Segunda Turmas, segundo os quais, para que seja legítima a exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se dá *ex officio*, é preciso que haja a notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Entende-se, também, que a notificação do lançamento do crédito tributário por edital só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE POLÍCIA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.

1. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes: REsp 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.8.2007;

AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 955.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – TFLF – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL – ART. 145 DO CTN – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Havendo prequestionamento implícito da questão dita omissa, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

3. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 16/08/2007, p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) E DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 21 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA) e de fiscalização, localização e funcionamento (TFLF), à luz do art. 21 do Código Tributário Municipal, de Belo Horizonte, compõe matéria de direito local que não pode ser examinada pela via eleita do Recurso Especial (Precedente: REsp 764.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005).

2. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria de direito local afigura-se imprópria a utilização de Recurso Especial como meio para desconstituir tais entendimentos. Aplicação da Súmula n.º 280 do STF.

3. "A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte." (AgRg no AG 670.408/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 08.08.2005).

4. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 337)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal.

3. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

5. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame de prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula n.º 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 670408/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 194)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0140686-3

REsp 1150129 / MG

Números Origem: 10024030918395001 10024030918395002 10024030918395004 10024030918395006
10024030918395007 24030918395

PAUTA: 04/02/2010

JULGADO: 04/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária